



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

**PARECER AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023
PROCESSO Nº. 348/2023**

AO SENHOR PRESIDENTE,

Segue parecer acerca do pedido de impugnação do edital interposto pela empresa **ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **13.823.248/0001-02**.

I. DO MÉRITO

Trata-se de pedido de impugnação de edital interposto pela empresa **ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ sob nº 13.823.248/0001-02**. O recorrente solicitou impugnação do certame para que o objeto do certame em questão seja modificado, alegando que os serviços são distintos, há excesso na solicitação do atestado de capacidade técnica e afirma que o resultado final do certame será deserto. Inicialmente, faz-se mister lembrar que toda ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. Outrossim, as normas que disciplinam o procedimento licitatório devem, de fato, sempre ser interpretadas de forma a permitir a disputa entre os interessados. Contudo, essa permissão não pode comprometer a segurança do futuro contrato, e ferir o Poder Discricionário Da Administração Pública, o que ocorreria caso acolhido os argumentos apresentados.

II. DA ANÁLISE

O processo licitatório, sublinhe-se, é orientado pelos princípios teleológicos afirmados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e traduzidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Considerando que tais princípios devem ser tidos como indicadores de eficiência e eficácia do processo licitatório, este, por sua vez, deve ser utilizado como um instrumento que busca, incessantemente, a melhoria do gasto público, e, por conseguinte, resultados mais satisfatórios ao interesse público.

Ademais, ressalta-se que as exigências, especificações e a formada apresentação da proposta comercial do presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. *Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.*

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade, *portanto qualquer pedido de impugnação do edital em questão, data venia, não deve prosperar.* Porque estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

De mais a mais, *menciona-se ainda que esse foi o único pedido de impugnação do referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade,* pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no “**PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos licitatórios.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades do objeto em questão não têm o condão de frustrar o certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato.

Nesse sentido, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da Licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

No que tange ao Atestado de Capacidade Técnica, não há exigência excessiva, mas sim, compatível com o objeto licitado, que é o serviço de gestão documental conforme especificações (Termo de Referência) concomitante com a descontaminação dos documentos a serem tratados e digitalizados, eliminando as bactérias e fungos, que são agentes nocivos à saúde humana.

Não existe outro modo de se aferir a capacidade técnica da licitante, no que diz respeito a comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o que se deseja ser contratado pela Administração Pública.

Neste sentido, explica **JOEL MENEZES NIEBUHR**:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Câmara Municipal de Guarujá.

III. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, sugiro **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ sob nº 13.823.248/0001-02, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº. 007/2023 e seus Anexos.

Guarujá/SP, 09 de agosto de 2023.

PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA CARLOS
PREGOEIRO